



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.045 - RS
(2006/0267101-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S) -
RS038849
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO DA SILVA GODINHO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZELLI -
DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - RS009468

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECEDENTES DESTA CORTE (AGRG NO ARESP 350.065/CE, AGRG NO RESP 1.297.893/SE). POSSIBILIDADE DE SE FORNECER O MEDICAMENTO MESMO QUANDO ESTÁ FORA DA LISTA FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo a União, Estado e Municípios proverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2o., Lei 8.080/1990).

2. A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, assentou a possibilidade de se fornecer medicamentos mesmo quando não estão na lista dos medicamentos ofertados pelo SUS (REsp. 1.657.156/RJ, Min. Rel. BENEDITO GONÇALVES, dj 25.4.2018).

3. Agravo Interno no Recurso Especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.045 - RS
(2006/0267101-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S) - RS038849
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO DA SILVA GODINHO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - RS009468

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial apresentado por CARLOS FRANCISCO DA SILVA GODINHO, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO FUNDAMENTAL DO HOMEM E DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECEDENTES (ARESP 350.065/CE, AGRG NO RESP. 1.297.893/SE, ENTRE OUTROS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. O Agravante, em sua razões recursais, sustenta que: (a) não houve prequestionamento dos dispositivos tidos por violados; (b) os fatos dos entes federados serem solidários pelo funcionamento do SUS não é suficiente para fornecer os medicamentos; (c) os medicamentos não figuram na lista elaborada pelo Ministério da Saúde e pela Secretária de Saúde Estadual; e (d) pede o sobrestamento do feito, diante da pendência de julgamento repetitivo sobre o tema.

3. Intimado, o Agravado não impugnou o recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.045 - RS
(2006/0267101-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S) - RS038849
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO DA SILVA GODINHO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - RS009468

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECEDENTES DESTA CORTE (AGRG NO ARESP. 350.065/CE, AGRG NO RESP. 1.297.893/SE). POSSIBILIDADE DE SE FORNECER O MEDICAMENTO MESMO QUANDO ESTÁ FORA DA LISTA FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo a União, Estado e Municípios proverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 20., Lei 8.080/1990).*

2. *A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, assentou a possibilidade de se fornecer medicamentos mesmo quando não estão na lista dos medicamentos ofertados pelo SUS (REsp. 1.657.156/RJ, Min. Rel. BENEDITO GONÇALVES, dj 25.4.2018).*

4. *Agravo Interno no Recurso Especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.*

1. Preliminarmente, conhece-se da violação do art. 20. da Lei 8.080/1990, uma vez que o Tribunal de origem apreciou a questão jurídica mesmo sem fazer menção expressa ao artigo tido por violado. Nesse sentido, admite-se o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do Recurso Especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no REsp. 976.148/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9.9.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto ao pedido de sobrestamento do recurso, diante da pendência de recurso representativo de controvérsia sobre o tema indefere-se de plano, porquanto o número do processo que a parte alega que está sobrestado, sequer discute matéria de direito público, ao contrário, trata-se de processo de direito penal julgado monocraticamente pelo ilustre Ministro NEFI CORDEIRO.

3. No mérito, a questão cinge-se à legitimidade passiva do Estado ou à forma de exercer a obrigação solidária de fornecer medicamentos, todavia, tal assunto já se encontra pacificado no âmbito deste STJ, o qual mantém firme o posicionamento segundo o qual a responsabilidade de prestar assistência médica e farmacêutica integrais ao cidadão é comum entre todos os entes federativos, podendo o interessado demandar qualquer deles individualmente ou todos ao mesmo tempo. Incidente, desta maneira, a Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. *O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.*

2. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 284/STF.

3. *É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).*

4. *O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.*

5. *Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp. 1.019.455/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.5.2017).*



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

2. *O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à tratamento e medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.*

3. *O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.*

4. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1.182.886/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.4.2017).

4. Por fim, registre-se, que a Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, assentou a possibilidade de se fornecer medicamentos mesmo quando não estão na lista dos medicamentos ofertados pelo SUS. Por oportuno, veja-se a ementa do mencionado julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. *Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.*

2. *Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.*

3. *Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (REsp. 1.657.156/RJ, Min. Rel. BENEDITO GONÇALVES, dj 25.4.2018).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgRg no
REsp 908.045 / RS

Número Registro: 2006/0267101-4

Números Origem: 10500008735 70014631147 70016166092

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO DA SILVA GODINHO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS - RS009468
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S) - RS038849

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S) - RS038849
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO DA SILVA GODINHO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS - RS009468

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.